

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §4º do artigo 461 da CLT constata do art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei n 6.787, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 461.....

.....

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social e aquele oriundo de transferência, aquisição ou fusão entre empresas, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

Embora o substitutivo já adequadamente excepcione empregados que não podem servir como paradigma para fins de equiparação salarial – como é o caso do dito paradigma remoto –, é preciso acrescentar a tal rol o empregado oriundo de transferência, aquisição ou fusão entre empresas.

Com efeito, a despeito da pequena diferença temporal na mesma empresa que possa haver entre empregados de empresas diferentes que tenham se fundido, por exemplo, não se justifica sua utilização como paradigma, tendo em vista todo o histórico prévio de promoções, de plano de cargos e salários, da concessão de benefícios decorrentes de negociações coletivas ou individuais prévias, entre outros. Este cuidado poderá evitar muitas demissões de empregados absorvidos em fusões e aquisições e que apresentam remuneração superior a outros empregados na mesma função em qualquer das empresas.

O mesmo se aplica aos empregados que são transferidos – que inclusive podem advir de outras regiões – ou que integram a aquisição de empresas.

Assim, todas essas hipóteses devem ser excluídas para fins de equiparação salarial.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**